



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO N.º: 928/2021
PREGÃO PRESENCIAL N.º. 045/2021
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.793/21, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa José M. M. Rocha Filho Ltda - ME, com nome Fantasia Delta Segurança Privada e Administradora de Condomínios, inscrita no CNPJ sob o nº 36.823.302/0001-07, com sede na Av. General Arthur Carvalho, 06, Turu, São Luiz – MA – CEP 65066.330, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Cuidam os autos pretensa contratação de empresa para prestação de serviços de roçagem das áreas verdes das escolas e creche escolar da Rede Municipal de Ensino de Cantagalo.

Isto posto, passo à análise da impugnação.

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 23.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa Abreu Machado – Apoio Administrativo e Assessoria, foi apresentada no dia 22 de março 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 24/03/2021, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 23.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“23.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”.
(grifo no original).

Quanto à legitimidade para impugnar, o citado Decreto xxxx esclarece, que “qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão”. Desta forma tanto pessoas físicas quanto pessoas jurídicas podem impugnar editais de pregão.

No tocante especificamente às pessoas jurídicas, estas devem ser representadas por pessoas físicas cujos atos lhes serão imputados.

Destarte, indispensável à aplicação do instituto jurídico da representação, conforme o estatuto civil vigente.

Nestes termos, vale dizer que a peça de impugnação é assinada por pessoa cuja procuração para representar a empresa não fora apresentada, de sorte que não há como aferir a legitimidade do Senhor José Maurício Melo Rocha Filho (subscritor da peça) para defender os interesses da José M. M. Rocha Filho Ltda - ME. Isto posto, diante da falta de documentos



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

que comprovem ter legitimidade para apresentação da peça, tenho por carente de legitimidade e, portanto, DEIXO DE CONHECER A IMPUGNAÇÃO da José M. M. Rocha Filho Ltda - ME, MAS A RECEBO EM NOME DA PESSOA FÍSICA que subscreve a peça.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

II. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS:

A pretensão de contratação é relativa à atividade de manutenção de áreas verdes, corte de gramas, capinagem roçada e remoção do rejeitos resultante, caracterizando serviços de jardinagem, que podem (e devem) ser prestados por jardineiros.

Do exposto resulta que a exigência de um engenheiro agrônomo na execução do serviço seria extremamente desarrazoada.

Nessa perspectiva, temos a decisão do TRF da 1ª Região:

1 – Embora possível ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO o exercício da atividade de JARDINEIRO, do primeiro não é privativa; ao contrário, pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de gramados e outras plantas ornamentais, NÃO SE LHE EXIGINDO FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE. 2 – Na espécie, é fato incontroverso que a atividade básica da Apelante é “prestar serviços de jardinagem, limpeza, conservação e mão de obra temporária especializada e não especializada em geral”. (Fls. 10.) 3 – Equivocado o entendimento do ilustre prolator da sentença de que é legítima a exigência impugnada porque “envolve manipulação de adubos, aplicação de defensivos agrícolas” (fls. 80), pois, embora JARDINEIROS utilizem esses produtos para plantio e tratos culturais, nos procedimentos NÃO é OBRIGATÓRIA a interferência de ENGENHEIRO AGRÔNOMO porque o manuseio pode ser feito conforme instruções do fabricante. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002261-20.2007.4.01.3300/BA)

Da esma forma também decidiu o TRF da 4ª Região:

*ADMINISTRATIVO. CULTIVO E COMERCIALIZAÇÃO DE FLORES E PLANTAS. ATIVIDADES DE JARDINAGEM. DESNECESSIDADE DE REGISTRO NO CREA E DE CONTRATAÇÃO DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. Pela leitura dos dispositivos 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que referem as atividades e atribuições profissionais das categorias de engenheiro, arquiteto e agrônomo, e pela atividade básica exercida pela empresa autuada, de cultivo e comércio de flores e plantas, **descabida a exigência de registro no CREA. Da mesma forma, é desnecessária a contratação de engenheiro agrônomo para as atividades de jardinagem efetuadas pela referida empresa.** (TRF-4 - AC: 393 SC 2007.72.15.000393-7, Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 15/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 07/10/2009) Avançando na questão, temos que o TCU já se manifestou no sentido de que: 1.12. dar ciência à Justiça Federal de Primeiro Grau em Alagoas de que é irregular a exigência de inscrição de empresa no CREA*



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitações

Portanto, exigir que a empresa apresente como responsável técnico um Engenheiro Agrônomo, bem como que seja registrada no CREA, são medidas desnecessárias, onerosas ao contrato, ilegais e restritivas à competitividade do certame

Nestes termos, considerando que a contratação em tela se refere a serviços de jardinagem que, segundo entendimento das Cortes Judiciais e da Corte de Contas, não são exclusivos de Engenheiro Agrônomo, entendo que o edital não merece reparo.

III. CONCLUSÃO

Por tudo quanto foi exposto, na qualidade de Pregoeiro, decido:

- I. Conhecer da Impugnação ofertada;
- II. No mérito, rejeitar a impugnação por não vislumbrar no edital qualquer ilegalidade;

Carlos Alexandre Marques da Silva
Pregoeiro